

SIMBOLISMO PENAL: ANÁLISE DO CLAMOR POPULAR EM TORNO DO ESTUPRO COLETIVO

CRIMINAL SYMBOLISM: ANALYSIS OF CRY PEOPLE AROUND THE COLLECTIVE RAPE

¹DUARTE, D. G.; ²SANTIAGO. B.R.; ³KAZMIERCZAK, L.F

¹ Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM - Aluna do Curso de Direito.

² Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT).

³ Doutorando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (2004). Professor de Direito Penal no curso de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) E nas Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO).

RESUMO

O presente estudo tem como finalidade demonstrar o clamor social a pedido do simbolismo penal, frente a casos de grande repercussão, como por exemplo, o estupro coletivo ocorrido na cidade do Rio de Janeiro em Maio deste ano. Aponta as percepções a respeito do crime de estupro, levando em consideração o grande número de atos praticados contra o sexo feminino, dando origem à chamada cultura do estupro, demonstrando que o principal elemento motivador para a prática do crime, ainda é a questão de gênero. Expõe esse clamor da sociedade pela aplicação do Direito Penal máximo como meio de punir de forma cruel e severa, e as propostas de aumento de pena, de criação de novos tipos penais, mesmo que essa não seja a melhor alternativa para a solução dos conflitos existentes. Por fim, a pesquisa busca apontar algumas soluções através do Direito Penal garantidor da justiça social, afim de atingir sua real finalidade na salvaguarda dos bens jurídicos, garantir que a mudança traga benefícios reais, e não apenas, silencie momentaneamente o problema.

Palavras-chave: Estupro. Cultura. Vítima. Direito Penal. Clamor Social.

ABSTRACT

This study aims to show the public outcry at the request of criminal symbolism, compared to high-profile cases, such as the gang rape occurred in the city of Rio de Janeiro in May this year. Points perceptions about the crime of rape, taking into account the large number of acts against women, giving rise to the call rape culture, demonstrating that the main motivator for the commission of a crime is still a gender issue. Exposes this clamor of society by the application of criminal law most as a means of punishment cruel and severe form, and the penalty increase proposals, the creation of new crimes, even if this is not the best alternative for the solution of the existing conflicts. Finally, the research seeks to point out some solutions through criminal law guarantor of social justice, in order to achieve its real purpose in safeguarding the legal interests, to ensure that the change will bring real benefits, not just momentarily silence the problem.

Keywords: Rape. Culture. Victim. Criminal Law. Public Outcry

INTRODUÇÃO

A pesquisa inicialmente aponta algumas percepções a respeito do crime de estupro, trazendo as diferentes causas que configuram o abuso e o quão frequente isso ocorre em nossa sociedade. Em seguida, traz as características que configuram

a presença da cultura do estupro, a culpabilização da vítima e os reflexos patriarcais e machistas que se fazem presentes na atualidade.

Discorrer-se-á sobre a grande repercussão do caso de estupro coletivo ocorrido no Rio de Janeiro, sobre as tentativas de desconsideração do crime, sobre as justificativas fundadas em razão das atitudes da vítima, e a normatização da prática do crime. Além disso, o estudo mostra o clamor social que surgiu em decorrência do caso, impulsionado pela mídia, pedindo a aplicação do Direito Penal máximo, a criação de leis mais severas e a garantia da segurança social através do simbolismo penal.

Por fim, apresenta alternativas pela busca do Direito Penal garantidor da justiça social, através da aplicação do instituto penal juntamente com os princípios da Constituição Federal. Que garantem o equilíbrio na aplicação das normas e a proteção dos bens jurídicos.

MATERIAL E MÉTODOS

Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo, através da abordagem do caso concreto de estupro coletivo ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, busca-se alcançar a compreensão de que a aplicação do direito penal máximo, não traz soluções para afastar a presença da cultura do estupro em meio a uma sociedade construída sobre princípios patriarcais. Além deste método, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, principalmente com o estudo das temáticas abordadas pelos pesquisadores Marcelo Saliba e Maurício Saliba, ao tratar dos reflexos do poder patriarcal e exclusão feminina, e Luiz Fernando Kazmierczak, fundamental para análise da aplicação de um Direito Penal Constitucional que possibilita a salvaguarda dos bens jurídicos e da dignidade da pessoa humana independente da questão de gênero.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Luci era uma donzela de 13 anos que, no século X, vivia em um importante vilarejo com seus pais. Certo dia de verão, ela saiu para ir à feira com uma amiga quando sentiu uma vontade enorme de ir ao banheiro. Sem ter aonde ir, entrou no primeiro casebre do caminho e resolveu fazer xixi por lá mesmo. Foi quando um homem de 35 anos a encontrou e decidiu que a tomaria à força. O rapaz a prendeu dentro da cabana e a violentou: foi tanta brutalidade que Luci ficou toda ensanguentada e com

as vestes rasgadas. Quando a menina chegou em casa, seu pai se encheu de desgosto - não podia acreditar que a filha não era mais virgem. Ainda assim, a família decidiu buscar justiça e foi falar com o mandatário local para mandar prender o criminoso. O oficial logo encontrou o acusado que, depois de muito tempo, acabou confessando o crime. Assim, de acordo com a lei da época, o oficial apresentou duas opções para a família: ou o homem ia preso ou assumia a menina e se casava com Luci para resgatar sua "honra". Como o pai da menina não queria mais saber daquela filha impura, mandou que ela se casasse com seu estuprador. Foi o que aconteceu. No dia seguinte, Luci mudou-se para a cabana onde foi violentada, passou 11 anos ao lado de seu monstruoso marido. Ele a engravidou por cinco vezes e bateu nela todos os dias enquanto permaneceram casados (HUECK, 2016).

O relato narrado nos apresenta um fato que por ora, parece distante, remoto, porém se incluirmos um X a mais na data mencionada é possível nos depararmos com uma realidade muito próxima. Afinal, o caso de Luci não aconteceu no século X, e sim no século XX no ano de 1982, o importante vilarejo citado, na verdade trata-se da cidade de Guarulhos – SP e a denominada Luci representa Lucineide Souza Santos, a criança abusada que hoje se encontra separada de seu estuprador (HUECK, 2016).

Por mais espantoso que seja, existia no Brasil, a possibilidade da extinção de punibilidade ao estuprador caso este se casasse com a vítima, o que por sua vez, ocasiona uma inversão de valores, visto que se beneficia o autor do crime e não a vítima que sofreu o abuso. Com o advento da Lei 11.106/05 é modificado esse cenário. Entretanto, ainda encontramos inúmeros obstáculos ao tratarmos da questão do estupro.

Ao contrário de como ocorre na prática de outros crimes, a exemplo do furto, roubo, homicídio, onde autor é movido a praticar o ilícito pelos mais diversos fatores, como a necessidade, a cobiça, desavenças, no estupro o agressor age somente a fim de satisfazer seu desejo sexual, relacionando a figura da mulher a objeto, propriedade, reflexos de uma sociedade patriarcal.

Por mais que a autoria do crime de estupro previsto no artigo 213¹ do Código Penal vigente possa ser atribuída a homens e mulheres, é válido ressaltar que há uma diferença considerável em relação aos atos praticados contra o sexo feminino.

¹ Artigo 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

O estupro, conforme estatísticas recolhidas pela organização não-governamental Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), vitima uma mulher a cada 11 minutos em nosso País.

Possível afirmar, então, que o crime de estupro tem como seu principal elemento motivador a questão de gênero, com o homem utilizando-se de violência decorrente do emprego de força física e/ou grave ameaça para abusar da mulher, de forma a satisfazer sua lascívia (EXNER, 2016).

O principal elemento motivador para a prática do crime de estupro ainda é a questão de gênero, a inferioridade imposta ao sexo feminino, a coisificação da mulher como propriedade do homem e a obrigação de satisfazer interesse sexual ainda que este venha por meio de violência, de ameaças e contra sua própria vontade.

Com o passar dos anos a mulher adquiriu vários direitos, transformando a discriminação em razão do gênero em algo a ser superado. Todavia, essa conquista pela igualdade não se deu de modo integral, é possível perceber isso quando nos deparamos com situações relacionadas à violência sexual, prevalecendo à sobreposição da figura masculina: a mulher vista como propriedade, como objeto, além da perpetuação de sua imagem pela mídia, como mero instrumento de sexualidade.

Faz-se tão presente o referido tema, que encontramos a figura da “cultura do estupro”, caracterizada pela frequente violência sexual dentro da sociedade. É um conceito utilizado para demonstrar o quão normal é o abuso e a violência contra a mulher, exercidos diariamente e aceitos dentro dos padrões sociais. A tolerância, assim, como a normalização acaba por contribuir e incentivar ainda mais as atitudes e atos violentos.

É válido exemplificar o comportamento referente à cultura do estupro, sobre o prisma da culpabilização da vítima. Dessa forma, o duvidar do relato narrado, ou até mesmo relativiza-lo com base no passado da vítima ou de sua vida sexual, são maneiras de se reproduzir a referida cultura, a qual também é pautada na sexualização da mulher e banalização da violência exercida contra ela. Assim, traz-se que, em nota divulgada pela ONU-Mulheres, conceitua-se a “Cultura do estupro” como um termo usado para abordar as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens (ONU/MULHERES, 2016).

Dado o exposto, a expressão cultura do estupro traz reflexos de um juízo moral materializado ao longo dos anos, consolidado por uma ideologia patriarcal e machista, ainda muito presente na sociedade atual. O estupro, portanto, não se restringe somente pela prática do ato sexual, caracteriza-se nas mais diversas formas, como por exemplo, através do constrangimento em razão de um assóvio em lugar público, uma cantada na rua, uma encostada proposital no transporte público e até mesmo dentro de casa, quando o marido ou namorado não sabe receber um não. Isso tudo contribui para que a “cultura do estupro” seja algo cada vez mais presente e atual na sociedade, devido à falta de aplicação de culpa necessária aos referidos atos, que na maioria das vezes, são tidos como normais.

Não se trata somente de um crime relacionado ao sexo, ou ao desejo da satisfação sexual, vai muito além disso. Há uma real relação de poder, um processo de intimidação, em outras palavras, trata-se de uma situação onde a crítica é direcionada às vítimas, como se de alguma forma, elas tivessem contribuído ou atraído àquela condição.

Vive-se em uma sociedade que ainda leva em consideração a maneira como a mulher se veste, os lugares que ela frequenta, seus hábitos, seus antecedentes. Dessa forma, se a mulher volta tarde para a casa, ou se ingeriu bebidas alcoólicas, tudo acarreta uma “contribuição para o estupro” perante o pensamento social. Faz-se, então, um pequeno questionamento: Seria visto como normal, um homem ser abusado por uma mulher por estar sem camisa ou com uma roupa muito “provocante”? Ou então pelo fato de ter ingerido bebidas alcoólicas? Por ficar até tarde na rua? Será que isso tudo contribuiria ou justificaria um abuso?

Certamente não. Nossa sociedade foi construída sobre os princípios patriarcais, a ideia de que o homem nasceu para ser forte, austero, disciplinador, chefe de família. Enquanto à mulher, são atribuídas características apenas relacionadas à sua fragilidade, delicadeza, a inferioridade em razão do gênero.

O gênero masculino ser torna hegemônico (como até hoje). Com relação à mulher, o declínio de seu status e sua submissão ao homem estão relacionados à necessidade masculina de buscar a descendência legítima. A virgindade é a expressão e manifestação da decadência de sua condição, transformando-se em extensão de sua propriedade. Os símbolos divinos deixam de ser femininos e se transformam em masculino. Deus agora é homem, cria o mundo sozinho e governa de forma autoritária. Os princípios que agora imperam no mundo serão os masculinos. Podemos confirmar essa transformação em várias passagens dos textos bíblicos, tais como no Eclesiastes 7, 26: “Então descobri que a mulher é mais amarga do que a morte, porque ela é uma armadilha, o seu coração é uma rede e os seus braços são cadeias. Quem agrada a Deus consegue dela escapar, mas o pecador se deixa

prender por ela” ou Eclesiástico 25, 24: “Foi pela mulher que começou o pecado, e é por culpa dela que todos morremos”. A competição, a força e o egoísmo vigoram, substituindo a cooperação e a solidariedade. Os valores femininos passam a ser considerados menores e conseqüentemente próprios de pessoas inferiores; como menores devem ficar restritos ao âmbito doméstico (SALIBA; SALIBA, 2007).

Se observarmos o comportamento social atual, é possível perceber essa herança trazida pelos princípios patriarcais, onde a mulher é vista como propriedade, tratada de forma inferior, onde os valores não são respeitados, onde há desigualdade e desrespeito.

Enfim, não temos o que comemorar no dia internacional da mulher porque os valores que lhe atribuímos jamais serão aceitos em nossa sociedade. De nada adianta a mulher chegar ao poder, se o fizer sob os princípios masculinos, como nos casos de Margaret Thatcher, conhecida como a “dama de ferro” pela sua força e determinação em deletar os direitos trabalhistas ingleses; ou da Chefe de Estado Americana Condolissa Rice, que desfila impiedosa sobre os escombros e restos de crianças no Iraque; outras sufocam sua feminilidade acreditando que “ser mulher” é cultivar amores piegas e romantismos de telenovela (SALIBA; SALIBA, 2007).

É evidente que há o que comemorar no dia internacional da mulher, exalta-se a importância do seu papel na sociedade, mas desde que este seja exercido sobre princípios machistas, exibindo de forma clara a inferioridade feminina.

Não se trata apenas de poder e sim de reconhecimento de valores e princípios. O impacto provocado pela presença da cultura do estupro vai além do uso da expressão, expõe práticas abusivas envolvendo questões de gênero, e no campo da sexualidade isso é ainda mais visível, já que se busca questionar os atos da vítima antes mesmo de responsabilizar o agressor, tornando visível a falta de autoridade da mulher em razão de seu próprio corpo e de suas vontades.

Feitas as considerações a respeito do crime de estupro e a presença da chamada cultura do estupro em nossa sociedade, é de grande importância à análise de um caso que gerou comoção no país devido a sua repercussão e deu origem a vários movimentos de protestos femininos.

No dia 21 de maio uma jovem de 16 anos de idade foi vítima de um estupro coletivo, praticado por 33 homens e ocorrido em uma moradia localizada no Morro do Barão, zona oeste da cidade do Rio de Janeiro. O caso foi divulgado pela mídia e tomou grandes proporções em todo o território nacional, somando-se a ele diferentes opiniões sociais. (EL PAÍS, 2016)

A cultura do estupro é caracterizada inicialmente pelos ataques direcionados a vítima, a possíveis situações e condições que justifiquem o ocorrido em virtude de seus próprios atos, deixando em segundo plano a análise do comportamento do agressor. Nesse caso não foi diferente. Posições das mais diversas foram divulgadas com intuito de afastar a configuração do crime, pautando-se sempre nas atitudes da vítima e desconsiderando a conduta dos agentes.

Segundo nota divulgada pelo EL PAÍS, a advogada da vítima chegou a pedir o afastamento do delegado que apurava o caso em decorrência de atitudes machistas e de ter constrangido a vítima durante seu depoimento. Novamente é possível observar os reflexos da cultura patriarcal atuando no país. Em entrevista concedida ao programa de televisão FANTASTICO, a vítima relatou o ocorrido na delegacia, “O próprio delegado me culpou. Quando eu fui na delegacia, eu não me senti à vontade em nenhum momento. E eu acho que é por isso que muitas mulheres não fazem denúncia”, afirmou. (EL PAÍS, 2016) Mais uma vez, a mulher vista como objeto a serviço do prazer masculino, elemento central da cultura do estupro.

Além do abuso e da agressão física, a vítima teve ainda, sua imagem divulgada em redes sociais de forma vexatória através de fotos realizadas pelos suspeitos além da publicação de um vídeo. Quem contou essa história primeiro, porém em tom jocoso, foi o usuário do Twitter @michelbrazil7. Michel postou inicialmente o vídeo, acrescentando entre risos os comentários de que “amassaram a mina” e “fizeram um túnel na mina, mais de 30”, em referência à violação grupal (EL PAÍS, 2016).

Muitos dos que contribuíram com os comentários machistas em relação ao caso pela internet, mencionaram que a adolescente estava bêbada e que procurou aquela situação. Novamente a culpabilização da vítima para justificar a ocorrência do crime.

Diante de casos como esse, pode-se notar que o fenômeno da violência contra as mulheres consiste em um poderoso instrumento de perpetuação da ordem patriarcal. A mulher é vista como responsável pela violência porque provocou o homem, o agressor tem sua responsabilidade atenuada, seja porque não estava no exercício pleno da consciência, ou porque é muito pressionado socialmente, porque não consegue controlar seus instintos.

O conceito que é direito monetário do homem, se não for seu direito divino, ter acesso ao corpo feminino, e que o sexo é um serviço do sexo feminino que não deve ser negado ao homem civilizado. Perpetuação do conceito de que o

poderoso impulso macho deve ser satisfeito com imediatismo por uma classe cooperativa de mulheres, colocadas para esse fim, é parte integrante da psicologia da massa de estupro (BROWNMILLER, *apud*, SANTIAGO; SALIBA, 2016, p. 331).

O que a sociedade precisa compreender, além da gravidade em torno do assunto, são as consequências que esse crime acarreta, a culpabilização da vítima em decorrência da agressão sexual sofrida somada ao pensamento imposto pela sociedade machista de que nada disso teria acontecido se ela tivesse agido de forma diferente.

A culpa surge da afirmação que ela certamente deve ter dado motivo para a agressão, usando roupas “inapropriadas”, sendo supostamente promíscua, andando desacompanhada e confiando em pessoas desconhecidas. Dessa forma, a culpabilização da vítima pelo seu próprio estupro pode ser classificada como uma verdadeira tortura psicológica contra a mulher, que além de todo sofrimento físico e psicológico pós-estupro, também é penalizada socialmente pelo comportamento de seu esturador.

Frente a casos de grande repercussão, como o Estupro coletivo ocorrido no Rio de Janeiro, é possível notar o clamor social em torno da expansão do Direito Penal em sua forma máxima, ou seja, a solução dos males da sociedade através de um rigor no tratamento de todas as infrações indistintamente.

Estamos diante de um discurso penal que agrada à sociedade, pois nele estão depositadas todas as esperanças de pacificação social. Diante de um caso grave, de uma atrocidade cometida, de um crime que provoca a comisseração pública, a multidão clama por rigidez e tratamentos severos aos agentes, muitas vezes, provocada por uma mídia sensacionalista e despreparada que se julgam como técnicos e teóricos em políticas criminais. (KAZMIERCZAK, 2010)

Esse clamor pela aplicação do Direito Penal como meio de punir de forma cruel e severa, surge na sociedade quando diante de casos polêmicos, com grande repercussão, a população pede a aplicação da punição mais severa para o acusado. Nasce propostas de aumento de pena, de supressão de direitos individuais, de criação de novos tipos penais, mesmo que essa não seja a melhor alternativa para a solução dos conflitos existentes. Essa aplicação repressiva do Direito Penal transmite a sensação de insegurança promovida pelo Estado.

Esse pensamento social vem ganhando cada vez mais força, impulsionado pelas ideias transmitidas através dos meios de comunicação sensacionalistas, que se vale de casos bárbaros para promover o medo na população. Ocorre que esse clamor pelo tal punitivismo exacerbado acaba ocultando a ausência de políticas públicas sérias, realistas e comprometidas com o meio social. Garantir a segurança pelo Direito Penal Simbólico elevando desproporcionalmente as penas, em resposta ao clamor social e a divulgação em massa pela mídia não faz diminuir os níveis de violência, uma vez que se busca combater um resultado, e não as causas que levam a criminalidade.

Sobre isso, leciona Luiz Fernando Kazmierczak (2010, p. 152):

A influência da mídia fomenta a ideologia do Direito Penal Máximo no seio da sociedade, provocando uma pressão popular pelo recrudescimento das penas e a busca de uma espécie de vingança através do sistema penal. No entanto, esta inclinação social deve ser blindada pelo legislador, que deve ter o discernimento necessário para eleger apenas condutas mais relevantes e indispensáveis a vida em comunidade para serem objetos de proteção do direito penal, da mesma forma que deve prever a estas mesmas condutas sanções proporcionais ao dano provocado. Mesmo entendimento deve ocorrer no momento da aplicação da lei penal ao caso concreto, como se defende, o julgador também deve fazer a análise do seu conceito material de crime, bem como a concreta afetação do bem jurídico pela conduta praticada para só depois decidir pela necessidade e adequação da pena a ser imposta.

Diante do exposto, nota-se que a interferência na aplicação do Direito Penal deve ocorrer nos limites de sua necessidade, e não apenas para acalmar o clamor social por leis mais severas em momentos de euforia, não apenas para afastar o sentimento de impunidade vendido pela mídia, ou ainda, a ideia de que o simbolismo penal trará a solução para a segurança pública e a proteção do bem jurídico.

Antes da criação de leis mais severas é necessário observar outros aspectos importantes que ainda não foram resolvidos, que sequer atraem o olhar da população. Como a superlotação nos presídios, o reconhecimento da mulher longe dos reflexos patriarcais, modos de reinserção do agente do delito na sociedade, entre outros.

O crime de estupro não é uma questão de penas mais severas ou não, é uma questão social, de construção diária do papel da mulher como sujeito de direito independente de gênero, afastando essa cultura que relaciona seu corpo a um objeto. De nada adianta o clamor social pela aplicação mais severa da lei, se nada é feito para mudar a realidade que leva o indivíduo a cometer tal crime. Os índices de abusos cometidos diariamente contra a mulher não irão diminuir se obtivermos penas mais

graves, é necessário afastar a desigualdade de gênero antes de clamar por uma justiça que será temporária, visto que nossa cultura ainda rotula o papel da mulher na sociedade.

Exposto o clamor social pelo direito penal máximo, e a cobrança por justiça através da aplicação rigorosa da lei, cabe, neste momento, apontar algumas possibilidades onde o Direito Penal caminhe para cumprir sua real finalidade e não apenas atender a pedidos sociais movidos pela influência midiática.

O Direito Penal exerce um papel de promover a segurança e o controle social, tendo como maior objetivo proteger os bens jurídicos da população. No entanto, a realidade aponta para outra perspectiva, a hipertrofia do sistema penal com supressão de garantias, exacerbação de penas e de formas de execução, deixando de lado a preocupação com o ser humano e sua reabilitação para o retorno em sociedade. Hoje, preocupa-se muito mais demonstrar um discurso punitivo rigoroso a uma política de reinserção daquele sujeito que esteve nos corredores do sistema penal (KAZMIERCZAK, 2010).

Dessa forma fica cada vez mais difícil a aplicação de um Direito Penal equilibrado, garantista e mínimo, crescendo o sentimento social de que um direito penal máximo é o único solucionador de todos os problemas que afetam a sociedade.

Diante de casos como o estupro coletivo, mencionado anteriormente, é comum que a população espere uma postura rígida do poder judiciário, cobre por justiça e clame por segurança. No entanto, a simples criação e aplicação de leis mais severas não é o suficiente para promover a paz social que a população procura e espera do Estado. “A fundamentalidade ou não de determinado bem jurídico definirá sua proteção pelo Direito Penal. Dessa forma é a Constituição que deve impor os preceitos jurídicos-penais de maior relevo, criando as diretrizes básicas das leis criminais” (MEDICI, pag. 30. 2004).

É necessário atentar-se para os princípios impostos pela Constituição Federal, fazer com que o Direito Penal e a Constituição caminhem juntos na busca pela salvaguarda dos bens jurídicos.

A natureza da sanção penal é dúplice, deve reprimir o mal causado e também prevenir que outros aconteçam através de sua função intimidadora. No entanto, a sociedade visualiza apenas sua função retributiva, a punição imposta ao criminoso pela mão de ferro do Estado através da privação da liberdade (KAZMIERCZAK, 2010, pag.151)

Ou seja, para a sociedade basta o encarceramento para que o sentimento de justiça seja atendido e a segurança social não esteja tão longe de alcançar o espaço necessário. Assim:

A sociedade em geral se satisfaz e, a na verdade, busca tão-somente fazer com que a pena tenha essa finalidade, pois tende a fazer com que seja uma espécie de pagamento ou compensação ao condenado que praticou a infração penal, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicado uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois que o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator. (GRECO, 2008, pag.146)

Desta forma, conclui-se que a aplicação do Direito Penal deve ser imposta de acordo com a gravidade e necessidade em relação à conduta, e necessário se faz, a observância de todos os princípios constitucionais, uma vez que tutelam os bens jurídicos. Não se pode levar em consideração somente o clamor popular pela modificação na aplicação e rigidez das normas, é preciso garantir que a mudança traga benefícios reais, e não apenas, silencie momentaneamente o problema.

CONCLUSÕES

Dado o exposto, é possível perceber como nossa sociedade traz reflexos patriarcais e machistas, o quanto a mulher ainda é coisificada e vista como propriedade, relacionando muitas vezes, sua imagem a meras questões sexuais. É nítido também, a partir do presente estudo, verificar que estamos sim diante de uma cultura do estupro, visto a normatização dos atos, o fechar de olhos para as práticas abusivas, e a constante culpabilização da vítima em decorrência da prática do ato. Como se a mesma contribuísse para a consumação do crime.

Verificou-se também o quanto a mídia pode influenciar nas atitudes sociais através dos noticiários, distorcendo muitas vezes as notícias e causando medo na população, que acaba por clamar medidas mais severas, o que na maioria das vezes não soluciona o problema. Os discursos por políticas sociais máximas que visam apenas o encarceramento, como se isso bastasse para diminuir os índices de criminalidade e afastassem o sentimento de impunidade.

Conclui-se a partir disso que o Direito Penal deve ser aplicado respeitando os princípios constitucionais, sem a interferência de propostas mais ou menos graves, que acabam por ferir os direitos fundamentais. O duvidar da vítima que relata a ocorrência

de um estupro, pelo fato de ser mulher já caracteriza a discriminação, de que adiantaria uma pena mais severa ao esturador se a vítima sequer consegue relatar o fato sem ser julgada como principal suspeita.

É preciso que o Direito Penal atue com proporcionalidade e isso se faz possível ao passo que caminhe junto às normas impostas pela Constituição Federal. Necessário, ainda, uma convergência entre as normas penais e a educação, a fim de promover a igualdade de gênero, a salvaguarda dos bens jurídicos e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

_____. Código Penal. Decreto Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm > Acesso em : 15 set 2016.

BROWNMILLER, *apud*, SANTIAGO, Brunna Rabelo; SALIBA, Maurício Gonçalves. **Eu, prisioneira de mim**: Análise da influência da violência de gênero na inserção da mulher no mundo do crime. Trabalho publicado nos Anais do XXV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF, nos dias 06 a 09 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/phc1kv31/n3GXux2Ub2HD8oy2>>. Acesso em: 15 set 2016.

GRECO, Rogerio. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. 3 ed. 2008.

HUECK, Karin. **Como silenciamos o estupro**. Revista Super Interessante. Ed 349. Editora Abril. Julho 2015.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Conceito de Delito à Luz da Constituição Federal de 1988**. Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI - UENP / Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. n. 11 (julho-dezembro) – Jacarezinho, 2009.

MARTÍN, Maria. **Estupro coletivo**. EL PAÍS, O jornal global. Julho,2016.

_____. **Direito Constitucional e Exclusão Social**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

SALIBA, Maurício Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. **O poder patriarcal**. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=Educação na Constituição>. Acesso em: 24 set 2016.